

Gurupi-TO, 14 de janeiro de 2021

Ao  
Tribunal de Contas do Estado do Tocantins  
Gabinete da 4ª. Relatoria  
A at. do Ilustríssimo Sr. Aداuton Linhares da Silva  
Conselheiro Substituto  
Palmas-TO

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA EDITAL Nº. 01/2020 QUE TEM COMO OBJETIVO DE CONTRATAR EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA A CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

ASSUNTO: CITAÇÃO Nº. 2286/2020-RELT4

Prezado Senhor,

Em atenção à citação em epígrafe, apresentamos em anexo os arquivos eletrônicos contendo toda a documentação já apresentada ao Ministério Público do Estado do Tocantins, com o objetivo de sanar todas as inconsistências apontadas no Parecer Técnico de eventos nº. 38 e 39 dos autos, enviados pelo Ministério Público.

Assim, descrevemos a seguir as correções dos apontamentos abordados no item 7.3 do seu referido Parecer:

1. Deficiência de elaboração no projeto básico

O projeto básico que é composto pelos projetos de arquitetura e complementares com as informações e compatibilizações necessárias para o entendimento do objeto licitado foram revisados, conforme as cópias eletrônicas em anexo.

2. Erro na formulação da planilha orçamentária

Diante da revisão e compatibilização de todos os projetos da obra, foi originada a planilha de acréscimos e decréscimos gerados pela referida revisão e de acordo com a ABNT/NBR 12721/2005.

3. Superdimensionamento do projeto estrutural

O projeto de estrutura de concreto armado, inclusive as fundações foi redimensionado e compatibilizado com o projeto arquitetônico revisado.

4. Ambiguidade no Projeto Hidráulico

O projeto de instalações hidro-sanitárias foi revisado e compatibilizado com os demais projetos revisados, e de acordo com a recomendação do MP, foi retirado o reservatório metálico e o poço artesiano.

5. Equívoco nos credenciamentos



Diante das impugnações impetradas pelas empresas à época da visita técnica, as reclamações foram julgadas improcedentes pela 1ª. Vara da Fazenda e Registros Públicos de Gurupi – TJETO e julgadas improcedentes.

6. Excesso nas exigências, o que limitou o caráter competitivo da licitação

No segundo parágrafo da página 17 do laudo nº. 003/2020, está impresso:

Sendo assim, as exigências do edital estão fora dos parâmetros aceitáveis, **por exigirem mais de 50% na maioria dos itens e caracterizam assim limitação de competitividade.**

Ora, o Acórdão nº. 1214/2013 TCU trata de formulação de propostas no intuito de implementar melhorias nos procedimentos de licitação e de execução de contratos para a prestação de serviços de natureza contínua, conforme descrito no caput do mesmo.

No item 114 o próprio TCU reconhece que:

... nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens....

Também, no item 149 do Acórdão foi observado que:

Nesse sentido, a previsão de exigências de qualificação técnico-profissional não deve esbarrar em óbices intransponíveis decorrentes de interpretação de dispositivo de lei de forma prejudicial ao interesse público. Tanto por isso, as exigências de qualificação técnica, tanto operacional quanto profissional, pressupõem as características certas e delimitadas do objeto a ser contratado, pois não bastará à Administração que um profissional comprove ter construído um prédio qualquer, se este não for compatível com as dimensões e peculiaridades da obra a ser contratada. Ora, um profissional que constrói uma obra em concreto de menor magnitude não comprova, apenas por isso, ter capacidade técnica de construir um complexo arquitetônico como o do TCU, por exemplo.

Já no item 151 do mesmo acórdão ficou estabelecido que:

Diante dessas considerações, e em observância ao princípio do julgamento objetivo da licitação, verifica-se que as exigências devem ser expressas, delimitadas, objetivas, proporcionais ao objeto da licitação, e, nessa medida, as empresas licitantes devem comprovar habilidade anterior em executar serviço ou obra em dimensões compatíveis com a almejada na licitação, pois o domínio de técnicas ou a competência para gerenciar, administrar ou executar obras e serviços mostra-se não apenas desejável, mas imprescindível à satisfatória execução do contrato.

No item 152 ficou corroborado que:

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Portanto, são estas as justificativas que apresentamos referentes aos apontamentos do item 7.3 do Despacho nº. 983/2020-RELT4, e seguem em anexo os arquivos eletrônicos dos documentos relacionados aos assuntos.

Atenciosamente,



Wendel Antônio Gomides



Lucas Nunes de Abreu



Saionara Mileny Holanda Trindade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
GABINETE DA 4ª RELATORIA

CITAÇÃO Nº 2286/2020 - RELT4

Palmas, 18 de dezembro de 2020.

Ao Senhor

**WENDEL ANTONIO GOMIDES**

Gestor

FUNDO ESPECIAL DA CAMARA MUNICIPAL DE GURUPI

**Gurupi - TO**

Cientifico que tramita neste Tribunal de Contas do Estado do Tocantins o processo nº **4661/2020**, o qual versa sobre CONCORRÊNCIA - PÚBLICA - EDITAL Nº 01/2020 QUE TEM POR OBJETIVO DE CONTRATAR EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL, PARA A CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO.

Em estrita observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como aos preceitos legais estabelecidos nos arts. 21, 22 e 27, parágrafo único, inciso I, ambos da Lei Estadual nº 1.284/2001, c/c art. 205, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e, ainda, o disposto na Instrução Normativa do TCE/TO nº 01/2012, **CITO** Vossa Senhoria para que tome conhecimento do conteúdo **do Despacho nº 983/2020**, para, querendo, manifestar-se nos autos em apreço, sob pena de revelia, no prazo de **15 (quinze) dia(s)**.

Os autos estarão disponíveis no sistema e-Contas, através do endereço eletrônico **<http://app.tce.to.gov.br/econtas/externo>**, por meio do qual poderá acessá-lo com *login*, que corresponde ao número do seu CPF e chave de acesso disponibilizada ou pela sua certificação digital.

O envio de petições e recursos e a prática de atos processuais em geral, por meio eletrônico, serão admitidos mediante uso de Certificação Digital, consoante preceitua o artigo 1º, IV, alínea "a", da Instrução Normativa do TCE/TO nº 01/2012, que dispõe sobre o processo eletrônico no âmbito deste Sodalício.

Conselheiro Substituto ADAUTON LINHARES DA SILVA

RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ADAUTON LINHARES DA SILVA

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234800

Código de Autenticação: 37d671c995ef8790b2d4542467476bd2 - 07/01/2021 00:03:35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
GABINETE DA 4ª RELATORIA  
Conselheiro Substituto ADAUTON LINHARES DA SILVA

1. Processo nº: 4661/2020  
2. 9.PROCEDIMENTO LICITATORIO  
Classe/Assunto: 7.CONCORRÊNCIA - PÚBLICA - EDITAL Nº 01/2020 QUE TEM POR OBJETIVO DE CONTRATAR EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL, PARA A CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO  
3. LUCAS NUNES DE ABREU - CPF: 06224192189  
Responsável(eis): SAIONARA MILENY HOLANDA TRINDADE - CPF: 82419230159  
WENDEL ANTONIO GOMIDES - CPF: 56049773149  
4. Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
5. Órgão vinculante: FUNDO ESPECIAL DA CAMARA MUNICIPAL DE GURUPI  
6. Distribuição: 4ª RELATORIA

#### 7. DESPACHO Nº 983/2020-RELT4

7.1. Trata-se de edital de licitação, na modalidade Concorrência Pública nº 01/2020, do Fundo Especial da Câmara Municipal de Gurupi - TO, com o objetivo de **contratar empresa especializada no ramo de construção civil, para a Construção do Prédio Sede da Câmara Municipal de Gurupi-TO.**

7.2. Após citação promovida pelo Despacho nº 320/2020-RELT4, os responsáveis apresentaram defesas, conforme eventos 11, 13, 34 e 35.

7.3. No entanto, após as defesas apresentadas, o Ministério Público do Estado do Tocantins apresentou laudo técnico (eventos 38 e 39 dos autos), elaborado pelo Engenheiro Civil, senhor Moisés Marinho da Silva, que concluiu:

1. Deficiência de elaboração no projeto básico;
2. Erro na formulação da planilha orçamentária;
3. Superdimensionamento no projeto estrutural;
4. Ambiguidade no Projeto Hidráulico;
5. Equívoco nos credenciamentos;
6. Excesso nas exigências o que limitou o caráter competitivo da licitação.

7.4. Diante do exposto, em atenção aos postulados do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/1988), **determino** o encaminhamento do presente expediente à Coordenadoria de Diligências para que os senhores **Wendel Antônio Gomides** (Gestor) – CPF: 560.497.731-49 e **Lucas Nunes de Abreu** (Presidente da CPL) - CPF: 560.497.731-49, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentem justificativas e documentos quanto ao teor do Parecer Técnico de eventos nº 38 e 39 dos autos, enviado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, abordando os apontamentos descritos no item 7.3 deste despacho.

7.5. Após o prazo concedido para as manifestações, retornem os autos a esta Relatoria.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA 4ª RELATORIA em Palmas, Capital do Estado, aos dias 17 do mês de dezembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por:

**ADAUTON LINHARES DA SILVA, CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A), em 17/12/2020 às 21:34:36**, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **104898** e o código CRC 24F5CEC

---

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.  
Fone:(63) 3232-5800 - e-mail [tce@tce.to.gov.br](mailto:tce@tce.to.gov.br)



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Gurupi**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0005378-91.2020.8.27.2722/TO**

**AUTOR:** VERTICE CONSTRUTORA EIRELI - EPP

**RÉU:** CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI - TO

**RÉU:** PRESIDENTE DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI - TO - GURUPI

**IMPETRADO:** MUNICIPIO DE GURUPI

**SENTENÇA**

**Vistos, etc...**

A Impetrante maneja o presente Mandado de Segurança em face deste Impetrado, acoimado de Autoridade Coatora, imputando-lhe a prática de ato ilegal e abusivo consistente na não publicação em tempo hábil da decisão que acolheu sua impugnação, impedindo-o de participar do certame e descumprindo o disposto no § 4.º do artigo 21 da Lei 8.666/93, bem como por não ter acolhido seu pedido de suspensão do procedimento licitatório (evento 1 ...), republicando o edital no Diário Oficial com as respectivas alterações e reabertura do prazo para os fins de mister, dando sequência à licitação.

Informações do Impetrado Lucas Nunes de Abreu no evento 10 aduzindo, em preliminar, ilegitimidade passiva e, no mérito, inadequação da via eleita e falta de interesse de agir.

Informações da Câmara Municipal de Gurupi nos mesmos moldes do Impetrado Lucas Nunes de Abreu.

Decisão liminar indeferida no evento 12.

Parecer ministerial pautando pela extinção do feito sem julgamento de mérito, diante da sua ilegitimidade passiva.

**Cumprida as formalidades legais, vieram-me atempadamente para sentença.**

**Relatado o que interessa.**

**Decido.**

A impetrante não foi feliz em arguir direito líquido e certo pelo que, vejamos o que diz Theotonio Negrão<sup>[1]</sup>, ao comentar sobre o direito líquido e certo, o qual deve se apresentar manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração<sup>[2]</sup>, assim dispôs: “Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169, 55/325, 129/72), e





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Gurupi**

Analizando detidamente os autos, vislumbra-se correta a alegação defensiva no sentido de que a Impetrante não possui legitimidade ativa para a presente ação.

Se não apresentou a documentação necessária para receber o Atestado de Vistoria Técnica, necessário para habilitação no processo como licitante, deixa a Impetrante de possuir legitimidade como parte para peticionar nos autos do processo licitatório em curso e manejar qualquer ação judicial a respeito.

Com efeito, o que causa estranheza, é que mesmo não possuindo a condição de licitante, a Impetrante apresentou recurso a Comissão de Licitação e teve seu pleito atendido, de maneira que o edital foi retificado.

Contudo, o resultado do recurso não pode ser aproveitado pela Requerente, já que não conseguiu os requisitos prévios para se habilitar na licitação

Destarte, sendo a questão bastante simplista e já delineada a suma da fundamentação, segue agora o dispositivo.

**Por derradeiro, em Mandado de segurança não há dilação probatória, bem como não se discute razoabilidade, mas direito líquido e certo, o que o caso requer.**

***Ex Positis*, com escopo na argumentação supra, JULGO IMPROCEDENTE O PRESENTE WRIT, com espeque no Art. 485, inciso VI, do *Codex* de Processo Civil 2015.**

Custas e despesas processuais finais pela Autora.

Sobre os honorários devidos saliento que, conforme a lição do processualista Cássio Scarpinella Bueno “é correto o entendimento de que este dispositivo também afasta o cabimento da responsabilidade de qualquer das partes pelo pagamento de honorários de advogado em mandado de segurança, a exemplo do que as Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça reservam para o mandado de segurança.”

Sendo assim, sem honorários advocatícios conforme Súmulas retro.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, recursos voluntários[4].

Após as publicações de praxe, archive-se com as cautelas de lei.

Intime-se. Cumpra-se.

Gurupi, 17-07-2020.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Gurupi**

[1] **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor** / Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bandioli; com a colaboração de João Francisco Naves da Fonseca – 42. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010, fl. 1619.

[2] MEIRELLES, Hely Lopes; **Mandado de Segurança**, 18.ed., Malheiros, 1997, p. 34/35.

[3] STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

[4] Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

---

Documento eletrônico assinado por **NASSIB CLETO MAMUD, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **1027363v2** e do código CRC **f018f8d0**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): **NASSIB CLETO MAMUD**  
Data e Hora: 17/7/2020, às 16:31:46

---

0005378-91.2020.8.27.2722

1027363.V2



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Gurupi**

*PETIÇÃO INICIAL. (Mandado de Segurança Nº 70060319571, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 17/06/2014). Grifo nosso.*

*Ementa: CONCURSO PÚBLICO. QUADRO DOS FUNCIONÁRIOS TÉCNICOS-CIENTÍFICOS. CARGO DE ADMINISTRADOR. NOMEAÇÃO DO CANDIDATO PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. IMPUGNAÇÃO DO IMPETRANTE POR NÃO TER SIDO CONVOCADO POR CARTA. **DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.** ACOMPANHAMENTO DO CERTAME QUE É DE RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. A pretensão do impetrante de ter nova convocação para tomar posse no cargo de Administrador do Quadro dos Funcionários Técnicos-Científicos não merece acolhida. Alegação de ausência de publicidade que não restou comprovada. Previsão de publicação da nomeação no edital de abertura do certame. É responsabilidade única e exclusiva do candidato o cumprimento das regras editalícias. A ausência de comunicação por carta acerca da nomeação, não isenta o candidato de permanecer acompanhando os atos oficiais praticados pela autoridade responsável pelo andamento do certame. Direito líquido e certo não demonstrado. **ORDEM DENEGADA.** (Mandado de Segurança Nº 70058169822, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 13/06/2014). Grifo nosso.*

Ademais é indispensável à prova inequívoca, evidente, manifesta da alegação do autor, com intensidade para convencer o juiz de que a alegação, ou alegações são verossímeis, isto é, que pareçam verdadeiras. Acentuando a necessidade de prova inequívoca, suscetível de convencer da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a lei limita o arbítrio do juiz, que se haverá de guiar pela realidade objetivamente demonstrada no processo, tanto assim que o Art. 298, Código do Processo Civil 2015, exige que, “na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso”.

Ressalto que esta medida judicial tem regramento próprio, ou seja, é desnecessário rebater todos os pontos elencados pelas partes. No Mandado de Segurança se apura somente se houve ato ilegal por parte da autoridade Coatora e o Direito Líquido e Certo alegado pela Impetrante.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Portanto, no **NCPC**, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão[3].

Quanto ao parecer ministerial, peço vênias para adotar como próprio deste decisório, vejamos:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Gurupi**

independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado 'em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas' (RTJ 124/948)". (destaquei).

A princípio, percebo que a Impetrante deixou de apresentar a documentação exigida no edital, agindo o pregoeiro conforme a Lei de Licitação.

Acerca deste entendimento, colaciono julgado colacionado pelo Ministério Público em seu respeitável parecer (evento 27), vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MODALIDADE MENOR PREÇO - INABILITAÇÃO - FALTA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - EXIGÊNCIA EXPRESSA PELO EDITAL CONVOCATÓRIO - FORMALISMO DO CERTAME. In casu, o Atestado de Capacidade Técnica da empresa é peça integrante do edital da licitação, devendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado e acompanhado da respectiva certidão lançada pelo CREA, descrevendo os serviços de forma a permitir e constatar terá empresa licitante realizado obras pertinente e compatível em características com objeto do certame licitatório. Faltante essa exigência, inabilita-se o participante em face do princípio administrativo da vinculação ao instrumento convocatório. O excessivo formalismo alegado pela impetrante para suprir as irregularidades não pode ser aceito, haja vista a violação das verdades axiomáticas acima indicadas. O amor à forma, ademais, não pode relegar o conteúdo do direito e a realidade das coisas, desestabilizando a segurança jurídica e a clareza das normas editais. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 1998.015110-4, de São Francisco do Sul, rel. Des. Volnei Carlin, Primeira Câmara de Direito Público, j. 13-03-2003).. Grifei

Assim sendo, inexistente direito líquido e certo, uma vez que não há ilegalidade ou abuso de autoridade capaz de socorrer a pretensão posta nos autos.

Ainda, conforme art. 49 da Lei nº 8.666/93, "A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

Sobre o tema acima delineado por este julgador, colaciono o seguinte julgado;

**Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INDEFERIDA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DO MANDAMUS. O mandado de segurança não é remédio hábil para discutir decisão judicial recorrível porquanto, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, não cabe mandado de segurança para sustar ato passível de recurso. Outrossim, a impetração do mandado de segurança exige a prova pré-constituída do direito líquido e certo alegadamente afrontado. INDEFERIDA A**



7ª Promotoria de Justiça de Gurupi  
Defesa do Meio Ambiente, Habitação, Urbanismo e Fundações

**Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – Tocantins.**

**Autos nº. 0005378-91.2020.827.2722**

**Mandado de Segurança**

**Impetrante: Vértice Construtora Eireli**

**Impetrado: Câmara Municipal de Gurupi e outros**

Meritíssimo Juiz,

Trata-se de mandado de segurança proposto por **Vértice Construtora Eireli**, pessoa jurídica de direito privado, em desfavor do **presidente da comissão permanente de licitação da Câmara Municipal de Gurupi**, ao argumento qu foi impedida de participar do processo de licitação na modalidade concorrência pública do tipo menor preço nº. 001/2020, para a construção da sede da câmara municipal de Gurupi e ao final requereu a *“concessão, “inaudita altera pars”, de medida liminar a suspensão cautelar e imediata da licitação pública concorrência nº 01/2020, bem como todos atos administrativos adotados após a alteração do edital em 27/03/2020, e na forma do § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/1993, para que seja realizada a republicação do edital alterado, reabrindo-se os prazos para apresentação de envelopes e avaliação das propostas, em respeito aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório”*.

A apreciação do pedido liminar foi postergada, ev. 03.

O Impetrada apresentou informações e asseverou que a impetrante não obteve o Atestado de Visita Técnica, um dos elemento da comprovação de capacidade técnico-profissional e que a fez perder a condição de licitante apta a impugnar o edital da licitação, e na condição de cidadão comum, a impugnação apresentada se deu fora do prazo legal, ev. 10;



7ª Promotoria de Justiça de Gurupi  
Defesa do Meio Ambiente, Habitação, Urbanismo e Fundações

Proferida decisão liminar no ev. 12, o Magistrado acolheu a preliminar de falta de legitimidade ativa para a ação e “indeferiu o pedido liminar”.

A Câmara Municipal de Gurupi apresentou manifestação no ev. 16, e apontou inadequação da via eleita face a inexistência de legitimidade ativa por não possuir a condição de licitante no processo licitatório objeto do pedido, dentre outras teses.

Vieram os autos com vista.

É o breve relatório.

Em princípio, cabe destacar que não obstante a ressalva quanto a desnecessidade de participação do *Parquet* nos processos envolvendo a Fazenda Pública (art. 178, parágrafo único, do CPC) há orientação do CNMP para a intervenção do Ministério Público nos casos de relevância social como os que envolvam licitações e contratos administrativos (Recomendação CNMP nº. 34/2016, art. 5º, III).

Analisando detidamente os autos, vislumbra-se correta a alegação defensiva no sentido de que a Impetrante não possui legitimidade ativa para a presente ação.

Se não apresentou a documentação necessária para receber o Atestado de Vistoria Técnica, necessário para habilitação no processo como licitante, deixa a Impetrante de possuir legitimidade como parte para peticionar nos autos do processo licitatório em curso e manejar qualquer ação judicial a respeito.

Com efeito, o que causa estranheza, é que mesmo não possuindo a condição de licitante, a Impetrante apresentou recurso a Comissão de Licitação e teve seu pleito atendido, de maneira que o edital foi retificado. Contudo, o resultado do recurso não pode ser aproveitado pela Requerente, já que não conseguiu os requisitos prévios para se habilitar na licitação.

De toda forma, restando demonstrado que a Impetrante não possui legitimidade ativa, o caminho a ser perfilhado é a extinção do feito.

Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, pugna o **Ministério Público pela extinção do feito sem a resolução do mérito.**

Gurupi – TO, 05 de junho de 2020.



*7ª Promotoria de Justiça de Gurupi  
Defesa do Meio Ambiente, Habitação, Urbanismo e Fundações*

*Maria Juliana Naves Dias do Carmo*  
**-Promotora de Justiça-**